



**GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS**



INSTRUÇÃO NORMATIVANº04/2017 - Procedimento Administrativo Infracional

Anexos

1. Modelo de Capa do PAI
2. Portaria de Instauração do PAI
3. Modelo de Autuação do PAI
4. Termo de Abertura e Juntada do PAI
5. Termo de Ciência do PAI
6. Termo de Decisão de Recurso
7. Modelo de Despacho do PAI
8. Modelo de Relatório do PAI
9. Termo de Encerramento do PAI
10. Termo de Homologação do PAI
11. Rito Processual do PAI
12. Modelo de notificação 01
13. Modelo de notificação 02
14. Modelo de auto de Infração
15. Modelo de Termo de Interdição

1. OBJETIVO

Regular e padronizar em âmbito estadual as Autuações e os Procedimentos Administrativos de Infrações referentes à aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 8151 de 21 de novembro de 2016.

2. APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica se aplica a todos os prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos serviços e projetos de edificações, estruturas, áreas de risco

e eventos, que a qualquer tempo descumprirem os quesitos de segurança contra incêndio e pânico exigidos nas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e outras normas de segurança contra incêndio e pânico adotados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal, de 1988;
Constituição do Estado de Sergipe de 1989;
Lei nº 8151 de 21 de novembro de 2016- dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Sergipe;
Lei nº 4184 de 22 de dezembro de 1999 sobre a taxa de incêndio;
Instrução Normativa nº 002/2014 - Infrações Administrativas, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina; e
Norma Técnica nº 42/2014 - Autuação, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

4. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 4.1.** Constitui infração, o descumprimento de quaisquer medidas de segurança contra incêndios e pânico previstas na legislação estadual e federal, bem como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas e técnicas concernentes às Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMSE.
- 4.2.** Constatada a infração administrativa, a mesma será tratada da seguinte forma:
 - 4.2.1** Será lavrado o termo de notificação, detalhando as irregularidades constatadas e estabelecendo o prazo para sua regularização.
 - 4.2.2** Verificada a necessidade, como medida de segurança, poderá, cautelarmente, ser lavrado também o auto de infração de interdição ou embargo determinando a correção das irregularidades constatadas e o prazo para a sua regularização.
- 4.3.** O termo de notificação é o documento expedido, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe - CBMSE, quando o vistoriante constatar qualquer irregularidade prevista nas Normas de Segurança Contra incêndio e Pânico - NSCIP, intimando o proprietário ou responsável, sobre os termos das irregularidades, fixando prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.
- 4.4.** Os Bombeiros Militares classificados nos Setores de Atividades Técnicas, bem como os Oficiais e praças exercendo a função de Comandantes de Socorro do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe são autoridades competentes para lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e

fiscalizações.

- 4.5. Constará no termo de notificação o Auto de Infração, cientificando o infrator sobre o processo administrativo aberto em seu desfavor e a penalidade a que o mesmo estará sujeito, caso não cumpra as exigências apontadas no prazo estabelecido.
- 4.6. O termo de notificação e o auto de infração são expedidos ao proprietário ou responsável pelo imóvel, podendo ser recebidos por este ou por preposto, contendo o nome, assinatura e CPF do recebedor.
- 4.7. Tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, o termo de notificação e o auto de infração podem ser efetuados mediante a entrega ao encarregado da recepção/preposto, contendo o nome, assinatura e CPF do recebedor.
- 4.8. Em caso de recusa de recebimento, o vistoriante certificará a ocorrência na própria via do termo de notificação e/ou do auto de infração em seu poder, e ainda recolherá dados de duas testemunhas, sempre que possível.
- 4.9. O Auto de Infração é o documento que dá origem ao Processo Administrativo de Infrações e que deve conter os dados do imóvel, de seu responsável, natureza da infração, penalidade prevista, identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, os prazos para defesa e prazo para regularização da situação.
- 4.10. Sempre que possível, o Auto de Infração será lavrado no local onde foi verificado o descumprimento das exigências previstas.

5. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

- 5.1. O prazo para regularização, a ser definido pela autoridade Bombeiro Militar que realizou a vistoria ou a fiscalização, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 30 (tinta) dias corridos.
- 5.2. A depender da situação e das características do imóvel, o responsável poderá requerer formalmente ao Diretor de Atividades Técnicas (DAT) ou ao Comandante da OBM onde foi originado a infração, a prorrogação do prazo para regularização, os quais deverão ser observados o disposto na Portaria 067-2016 GCG do CBMSE.
- 5.3. Decorrido o prazo fixado na notificação, e não havendo o cumprimento das exigências apresentadas, nem solicitação de prorrogação de prazo pelo

responsável, serão iniciadas as providências para abertura do Processo Administrativo de Infração.

6. PENALIDADES

As penalidades aplicáveis nos casos de infrações administrativas são:

- a.** Advertência;
- b.** Multa;
- c.** Interdição;
- d.** Isolamento ou embargo;
- e.** Cassação do Atestado de Regularidade e do Credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros.

6.1. Multa

6.1.1. Os valores das multas serão proporcionais aos grupos de risco em que as edificações forem classificadas, obedecendo-se à seguinte gradação, observando-se a classificação de riscos dentro de cada grupo:

- a.** Multa de 10 a 600 UFPSE, para riscos pequenos;
- b.** Multa de 10 a 1100 UFPSE, para riscos médios;
- c.** Multa de 10 a 2000 UFPSE, para riscos grandes.

6.1.2. Em caso de reincidência, os valores das multas serão cobrados em triplo, observando-se a proporcionalidade estabelecida neste item.

6.1.3. Considerar-se-á, ainda, reincidência, o não cumprimento das exigências inicialmente apresentadas em notificação ao proprietário ou responsável, constatado através de nova vistoria, realizada após a expiração do prazo concedido para tal cumprimento, quando da aplicação da primeira multa.

6.1.4. A caracterização da reincidência referida no parágrafo anterior independe do pagamento da primeira multa aplicada.

6.1.5. Em casos de embaraço ou resistência a fiscalização, emprego de artifício ou simulação, com o fim de fraudar a legislação, as multas serão aplicadas em quádruplo, dentro de cada grupo de risco especificado nesta Instrução Normativa.

6.1.6. A aplicação da multa correspondente não exime o infrator de responsabilidades civis e penais porventura cabíveis, nem da obrigação de sanar as irregularidades apresentadas e ou detectadas.

- 6.1.7.** O cumprimento das exigências apresentadas em notificação não isenta o infrator do recolhimento das multas porventura aplicadas.
- 6.1.8.** As multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator no prazo previsto em Lei, serão inscritas em dívida ativa do Estado e remetidas para a cobrança judicial, com os acréscimos pertinentes.
- 6.1.9.** As multas serão pagas através de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, após a respectiva aplicação da penalidade, obedecidos os prazos recursais.

6.2. Interdição

- 6.2.1.** A interdição total ou parcial de imóvel, obras, eventos, estabelecimentos, máquina ou equipamento, sempre de caráter preventivo, é efetuado quando for constatado grave risco contra a incolumidade das pessoas ou do patrimônio, em razão de descumprimento das Normas de Segurança contra Incêndio e Pânico.
- 6.2.2.** O grave risco é caracterizado por qualquer uma das seguintes situações:
- a.** Possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
 - b.** Possibilidade iminente de colapso estrutural;
 - c.** Lotação de público acima da capacidade máxima permitida **tendo o responsável se recusado ou se mostrado incapaz de impor medidas eficazes de controle imediato da superlotação.**
 - d.** Quando for detectada fuga de corrente elétrica nas estruturas metálicas da edificação por falta de isolamento ou aterramento;
 - e.** Permanência no descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, proporcionais ao risco do imóvel, já previstas em notificação e autos de infração anteriores, afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas.
 - f.** **Ser classificada como de grave risco de acordo com parâmetros estabelecidos em Instrução Normativa Específica.**
- 6.2.3.** Como medida de segurança, a interdição preventiva pode ser realizada anteriormente ao Processo Administrativo de Infração, lavrando-se o Auto de Infração correspondente e detalhando a necessidade do ato na notificação de referência.
- 6.2.4.** A medida cautelar de interdição é efetivada mediante lavratura de Auto de Infração, que será assinado por bombeiro militar e por responsável pelo imóvel.

- 6.2.5.** O ato de interdição, ordinariamente, é executado por bombeiro militar, por ordem do comandante da OBM ou Diretor de Atividades Técnicas, extraordinariamente, por bombeiro militar de serviço exercendo a função de Comandante de Socorro, acompanhado de força policial quando necessário.
- 6.2.6.** Cópia do Auto de Interdição emitido, conforme o caso, deverá ser encaminhado:
- a.** Ao Representante do Ministério Público da comarca onde se localiza a edificação sempre que a natureza da ocupação envolver concentração de público e risco;
 - b.** A Delegacia de Polícia local, quando se tratar dos estabelecimentos que exerçam as atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, bem como quando a gravidade do risco se fizer necessário, conforme Art. 6 da Lei estadual 4133 de 1999;
 - c.** Ao Destacamento da Polícia Militar da área onde se localiza a edificação sempre que a natureza da ocupação envolver reunião de público e que o evento já esteja em andamento;
 - d.** Aos Órgãos do Patrimônio Histórico Federal, Estadual ou Municipal, quando se tratar de estabelecimentos localizados em áreas tombadas por esses órgãos.
 - e.** Ao Tribunal de Justiça do Estado, sempre que a interdição se referir a edificação destinada a concentração de público com eventos já em andamento, como festas, espetáculos pirotécnicos e outros, caso não seja em horários de expediente dos demais Órgãos de Justiça.
- 6.2.7.** Os efeitos da penalidade de interdição serão mantidos até o cumprimento das exigências, salvo se a penalidade for revista em grau de recurso interposto ao Diretor ou ao Comandante da OBM onde foi gerado o Auto de Interdição, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 6.2.8.** A vistoria para constatar o saneamento das irregularidades deve ocorrer imediatamente, após o recebimento da comunicação feita pelo responsável, respeitada a prioridade do atendimento de emergência.
- 6.2.9.** Deverá ser utilizada fita para isolamento, sempre que necessário, além da sinalização de imóvel interditado.
- 6.2.10.** A penalidade de interdição é aplicada sem prejuízo de eventual cassação do Atestado de Regularidade ou do Credenciamento.

6.3. Embargo

- 6.3.1.** O embargo temporário ou definitivo de obras ou estruturas, será efetuado quando constatada a desconformidade da construção, reforma ou ampliação, com as NSCIP, nas seguintes situações:
- a.** Construção, reforma ou alteração de imóvel ou estrutura sem a aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP);
 - b.** Construção reforma ou alteração de imóvel ou estrutura em desacordo com o PSCIP;
- 6.3.2.** Como medida de segurança, o embargo pode ser realizado anteriormente ao Processo Administrativo Infracional, lavrando-se o Auto de Infração correspondente e detalhando a necessidade do ato na notificação de referência.
- 6.3.3.** A medida cautelar de embargo é efetivada mediante lavratura de Auto de Infração, que deve ser assinado por bombeiro militar e por responsável pelo imóvel.
- 6.3.4.** O ato de embargo ordinariamente é executado por bombeiro militar, por ordem do comandante da OBM, e extraordinariamente por bombeiro militar de serviço exercendo a função de Comandante de Socorro, acompanhado de força policial quando necessário.
- 6.3.5.** Cópia do Auto de Embargo emitido, conforme o caso deverá ser encaminhado:
- a.** A Prefeitura local;
 - b.** Ao Representante do Ministério Público da comarca onde se localiza a edificação sempre que a natureza da ocupação envolver concentração de público e risco;
 - c.** A Delegacia Policial local, quando se tratar dos estabelecimentos que exerçam as atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos;
 - d.** Aos Órgãos do Patrimônio Histórico Federal, Estadual ou Municipal, quando se tratar de estabelecimentos localizados em áreas tombadas por esses órgãos.
- 6.3.6.** Os efeitos da penalidade de embargo serão mantidos até o cumprimento das exigências, salvo se a penalidade for revista em grau de recurso a ser interposto ao Diretor de Atividades Técnicas ou ao Comandante da OBM

onde foi originada a infração, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- 6.3.7. O desembargo de obras ou estruturas é efetuado por bombeiro militar após correção de todas as causas que motivaram o embargo, devendo ocorrer tão logo haja comunicação formal, por parte do responsável pelo imóvel ou estrutura.
- 6.3.8. A vistoria para constatar o saneamento das irregularidades deve ocorrer imediatamente, após o recebimento da comunicação feita pelo responsável, respeitada a prioridade do atendimento de emergência.

6.4. Cassações do Atestado de Regularidade ou Credenciamento

- 6.4.1. A cassação do Atestado de Regularidade - ARCB ou Credenciamento-CRC emitido pelo Corpo de Bombeiros, será aplicada, após a imposição da penalidade de multa, quando for constatado, no processo administrativo de infração, que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas ou do patrimônio ou quando ficar caracterizado o descumprimento reiterado das determinações do Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe.
- 6.4.2. O ato de cassação é de competência da autoridade bombeiro militar que instaurou o Processo Administrativo de Infração.
- 6.4.3. Os efeitos da penalidade de cassação do AR ou CRC serão mantidos até o cumprimento das exigências, salvo se a penalidade for revista em grau de recurso a ser interposto ao Diretor de Atividades Técnicas -DAT ou ao Comandante da OBM onde foi originado a infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 6.4.4. A suspensão do Atestado de Regularidade ou do ALE independe da instauração do PAI e poderá ser feita de imediato sempre que tenham sido detectadas irregularidades no processo ou na manutenção dos sistemas vistoriados no processo de regularização.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

- 7.1.** As infrações serão apuradas em Processo Administrativo de Infração, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando as disposições constantes da Lei nº 8151 de 21 de novembro de 2016 e desta Instrução Normativa.
- 7.2.** O Diretor de Atividades Técnicas e os Comandantes de Grupamento de Bombeiro Militar são autoridades competentes para instaurar o Processo Administrativo de Infração.
- 7.3.** Após determinar a expedição do Auto de Infração, a autoridade bombeiro militar competente instaurará o Processo Administrativo, por meio de Portaria de instauração, designando um militar, que não seja o vistoriante daquela edificação para presidir o processo.
- 7.4.** O ato de instauração deverá ser publicado em Boletim Geral Ostensivo.
- 7.5.** Depois de Instaurado o Processo de Infração, o notificado deverá ser formalmente informado, para que possa apresentar suas razões de defesa no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do recebimento do termo de ciência.
- 7.6.** O prazo começa a contar **a partir da data de recebimento do termo de ciência**, excluindo da contagem o dia do recebimento e incluído o dia do vencimento.
- 7.7.** O Processo Administrativo de Infração terá a duração correspondente a 30 (trinta) dias corridos, podendo ser prorrogável por mais 15(quinze) dias mediante justificativa explícita do responsável pelo Processo.
- 7.8.** Mais de um Auto de Infração poderão ser objetos de um mesmo Procedimento Administrativo quando mantiverem correlação com o mesmo termo de notificação.
- 7.9.** O Processo Administrativo de Infração é autuado com as seguintes peças:
 - a.** Capa
 - b.** Portarias de Instauração
 - c.** Autuação
 - d.** Termos de abertura
 - e.** Auto de Infração
 - f.** Termos de Decisão
 - g.** Despacho

- h.** Parecer Técnico
- i.** Decisões de Recurso
- j.** Relatório
- k.** Termos de Encerramento
- l.** Homologação

7.10. Demais peças que instruem, e/ou, acompanhem o Auto de Infração, serão organizadas em ordem cronológica de recebimento, numeradas a partir da capa, inclusive.

7.11. A Diretoria de Atividades Técnicas e cada Setor de Atividades Técnicas dos GBM serão responsáveis pelo controle, organização e arquivamento dos Processos Administrativos de Infração.

7.12. O interessado e/ou seu advogado, este último mediante instrumento de procuração, poderão examinar os autos dos Processos Administrativos findados ou em andamento, assegurados a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

7.13. A qualquer tempo durante o curso do Processo Administrativo, o infrator poderá, através de ofício ou requerimento, comunicar a correção das irregularidades, anexando os documentos comprobatórios, caso necessário.

7.14. Constatando que o responsável pelo imóvel sanou todas as irregularidades apontadas na notificação de referência do Auto de Infração que deu origem ao Processo, o mesmo poderá ser arquivado.

7.15. Caso exista multa emitida não quitada ou haja recurso contra sua aplicação em andamento, o Processo Administrativo será encerrado somente após o pagamento da multa ou decisão recursal favorável ao recorrente, devendo, entretanto, os efeitos das penalidades de embargo, interdição ou cassação do Atestado de Regularidade serem extintos.

7.16. Caso se verifique a persistência das irregularidades, o vistoriante constará toda a situação em novo termo de notificação, o qual integrará o Processo administrativo em curso.

8. RECURSOS

- 8.1.** Da decisão final do Processo Administrativo de Infração caberá recurso em primeira instância, ao Diretor de Atividades Técnicas ou ao Comandante do Grupamento de Bombeiros Militar- GBM do CBMSE da região onde se localiza o Serviço de Atividades Técnicas - SAT, no prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação ao proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco.
- 8.2.** Sempre que achar necessário, o Diretor de Atividades Técnicas e os Comandantes dos Grupamentos de Bombeiros Militar, poderá submeter o recurso para apreciação da Comissão Técnica da Diretoria de Atividades Técnicas.
- 8.3.** O Diretor de Atividades Técnicas e Comandante do Grupamento de Bombeiros Militar terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso e emitir parecer, devendo fazê-lo motivada e fundamentadamente.
- 8.4.** Da decisão que indeferiu no todo ou em parte o recurso ao Diretor de Atividades Técnicas ou ao Comandante do Grupamento de Bombeiros Militar caberá recurso, em segunda instância, para o Comandante Geral do CBMSE, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for recebida a decisão pelo proprietário ou responsável pela edificação ou área de risco.
- 8.5.** O Comandante Geral do CBMSE, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para julgar o recurso e emitir parecer, devendo fazê-lo motivada e fundamentadamente.
- 8.6.** A decisão firmada pelo Comandante Geral do CBMSE será irrecorrível na esfera administrativa.
- 8.7.** Após proferir sua decisão, a autoridade bombeiro militar deverá providenciar que o original da decisão seja encaminhado para a autoridade Bombeiro Militar que instaurou o Processo Administrativo de Infração.
- 8.8.** O recurso interposto contra a penalidade de interdição ou embargo temporário deverá ser analisado de imediato pelas autoridades competentes para julgá-los em suas devidas instâncias.
- 8.9.** O parecer final do Procedimento administrativo, deverá ser publicado em Boletim Geral Ostensivo, bem como informar a decisão final ao notificado, através de termo de ciência.

9. APLICAÇÃO

- 9.1.** Concluído o Processo Administrativo de Infração, e não havido justificativa para o arquivamento ou cumpridas as exigências apresentadas, será lavrado o termo de multa, em duas vias.
- 9.2.** A primeira via do termo de multa será remetida ao infrator, e a segunda será acostada nos autos do referido Processo Administrativo.
- 9.3.** Após a expedição do termo de multa, ao infrator será dado um prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da importância correspondente.
- 9.4.** Findo o prazo fixado no item anterior, e não havendo a observância de seus dispositivos, será procedida a interdição, isolamento ou embargo da edificação, e a emissão de novo termo de multa, correspondente ao triplo do valor da multa anteriormente aplicada.
- 9.5.** O recolhimento da multa inicialmente aplicada, sem que haja o cumprimento das exigências apresentadas, não isenta o infrator das penalidades previstas no item anterior.
- 9.6.** O prazo fixado no item 9.3 só será prorrogável, a critério do Comandante Geral do CBMSE, se a parte interessada apresentar justificativa.

10. GENERALIDADES

- 10.1.** Em todas as situações que houver penalidade coercitiva (embargo temporário ou definitivo de obras ou estruturas, interdição total ou parcial de obras, eventos, estabelecimentos, máquinas ou equipamento, ou ainda cassação do Atestado de Regularidade) o vistoriante ou fiscal verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.
- 10.2.** Os recursos oriundos de aplicação de Multa previstos na Lei 8151 de 21 de novembro de 2016 serão recolhidos na conta única do Estado de Sergipe do BANESE – Banco do Estado de Sergipe (Agência 014; Tipo 024; Conta corrente 405.226-1).
- 10.3.** Cópia do relatório final do Processo Administrativo de Infração, juntamente com o parecer final, deverá ser acostada ao processo de Regularização do referido imóvel.

EDUARDO CARLOS SANTOS PEREIRA – Cel QOBM
COMANDANTE GERAL DO CBMSE